

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 243, DE 2024

Apensados: PL nº 546/2024 e PL nº 1720/2024

Altera o artigo 19-J da Lei nº 8.080/1990 que define o Subsistema de acompanhamento à mulher nos serviços de saúde.

**Autora:** Deputada ANA PIMENTEL

**Relatora:** Deputada ADRIANA VENTURA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 243/2024 sugere a alteração de redação do art. 19-J da Lei 8080/1990, de modo a garantir que a mulher possa escolher a pessoa para acompanhá-la nos serviços de saúde, excluindo a exigência de que o acompanhante seja maior de idade. A modificação proposta também garante esse direito de acompanhamento de forma independente de restrições relacionadas à segurança e à saúde dos pacientes nos procedimentos feitos no centro cirúrgico.

Como justificativa para essas alterações, a autora alega que o objetivo da proposição é o de ampliar a proteção das mulheres nos procedimentos realizados nas unidades de saúde, em especial de possíveis abusos e atos de violência, mediante a presença de um acompanhante, que pode atuar na proteção da paciente e servir de testemunha. A autora argumenta que a redação atual possui elementos que podem dificultar ou negar o exercício desse direito, como exigência de acompanhante maior de idade, ou justificativas da unidade/profissional de saúde para restringir acesso de terceiros, o que representa riscos à proteção da paciente.



\* C D 2 4 8 4 5 3 3 4 5 3 0 0 \*

Foi apensado ao projeto original o PL nº 546/2024, que propõe a revogação do §4º do art. 19-J da Lei nº8.080, de 19 de setembro de 1990. Esse dispositivo trata do atendimento realizado em centros cirúrgicos e unidade de terapia intensiva, setores que possuem restrições de acesso de pessoas, relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, desde que devidamente justificadas pelo corpo clínico. Nesse caso, o acompanhamento somente poderá ser feito por um profissional de saúde.

Por fim, foi apensado também o PL nº 1720/2024, que propõe a adição de um parágrafo ao art. 19-J da Lei nº8.080, de 19 de setembro de 1990. Esse dispositivo trata do atendimento de gestantes e parturientes. Destacando que devem ter o direito a acompanhante assegurado ainda que haja restrições relacionadas à segurança ou saúde do paciente no local de atendimento.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Saúde.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Tratam-se de Projetos de Lei que propõem alterações no subsistema de acompanhamento à mulher nos serviços de saúde disciplinado no Capítulo VII do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. A esta Comissão de Saúde compete a apreciação das propostas no que tange ao seu mérito para o direito à saúde.

O direito ao acompanhante nos serviços de saúde constitui uma importante salvaguarda da paciente, principalmente nos procedimentos que exigem a sedação e redução do estado de alerta geral. Os inúmeros casos de violência e abuso perpetrados contra as pacientes que chegam ao



\* C D 2 4 8 4 5 3 3 4 5 3 0 0 \*

conhecimento das autoridades e da sociedade constituem base suficientemente forte para sustentar a necessidade do acompanhamento, por terceiros, dos atendimentos realizados nos serviços de saúde.

Após as alterações realizadas no referido subsistema no ano de 2023, por meio da Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023, ficou notório que a matéria ainda não está adequadamente disciplinada, como também indicam as justificativas apresentadas às proposições em análise. Nesse aspecto, assiste razão às autoras quando defendem a necessidade de alterações na matéria, como forma de aprimorar ainda mais o direito ao acompanhamento nos serviços de saúde.

A limitação ao acompanhamento feito somente por maior de idade é muito restritiva para a realidade brasileira e pode significar em muitos casos a negativa do direito. Muitos adolescentes, que são perfeitamente capazes de testemunhar os atos relacionados aos serviços de saúde e proteger seus familiares contra abusos e violências, não podem realizar o acompanhamento em face da atual redação da lei, algo que precisa ser modificado.

Por outro lado, as questões relacionadas com requisitos de segurança do paciente, dos profissionais de saúde e da própria execução dos procedimentos cirúrgicos, não podem ser relativizadas frente ao direito ao acompanhante. Essa é, a meu ver, uma questão de prioridade de um direito frente a outro, de modo que deve subsistir o que traz maior segurança à saúde do paciente. Se regularmente justificado que a presença de um acompanhante possa representar riscos elevados à vida da paciente no centro cirúrgico ou UTI's, a proteção do paciente deve prevalecer, como está previsto na lei atual.

Nada obstante os méritos das iniciativas, considero que melhorias adicionais ainda são plausíveis nesse tema. A primeira melhoria diz respeito à limitação do direito às mulheres. A meu ver, o acompanhamento deve ser direito de toda e qualquer pessoa, independentemente do gênero, ou da idade, ou de classe social, ou de raça. De fato, tendo como norteador o princípio constitucional da isonomia, não há razão para tratamento diferenciado quando o tema é a proteção do paciente contra possíveis abusos e violências.



\* C D 2 4 8 4 5 3 3 4 5 3 0 0 \*

nas unidades de saúde. Ainda que as mulheres sejam as principais vítimas desses atos ilícitos, existem os casos de violência contra homens, idosos, crianças, entre outros possíveis grupos que podem ser objeto de diferenciação, que justificam a ampliação do direito ao acompanhamento para todas as pessoas, tendo em vista que o tema transpassa as questões de gênero, estando mais ligado à natureza humana. Assim, esta é uma ótima oportunidade para o legislador ampliar o texto legal de modo a reconhecer esse direito a todas as pessoas que possam utilizar os serviços de saúde e sem impactos relevantes nos custos dos serviços.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 243/2024, nº 546/2024 e nº 1720/2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA  
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248453345300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



\* C D 2 4 8 4 5 3 3 4 5 3 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 243/2024

Apensados: PL nº 546/2024 e nº 1720/2024

Dá nova redação ao Capítulo VII do Título II e ao art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito ao acompanhante nos serviços de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acompanhamento dos pacientes nos serviços de saúde.

Art. 2º O Capítulo VII do Título II e o art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

#### “CAPÍTULO VII DO ACOMPANHAMENTO NOS SERVIÇOS DE SAÚDE”

Art. 19-J. Todo paciente tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa de sua livre escolha em consultas, exames e procedimentos realizados nas unidades de saúde públicas ou privadas, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

§ 1º O acompanhante de que trata o **caput** deste artigo será indicado pelo representante legal do paciente nos casos em que ele esteja impossibilitado de manifestar sua vontade e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

§ 2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso o paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento poderá indicar pessoa para acompanhá-lo, preferencialmente profissional de saúde do



sexo feminino para acompanhamento das mulheres, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

§ 2º-A Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia do paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, a qualquer tempo, assinada por ele e arquivada em seu prontuário.

### § 3º .....

§ 4º No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, o acompanhamento do paciente será feito preferencialmente por profissional de saúde, indicado pelo próprio paciente, seu representante legal ou pela unidade de saúde responsável pelo procedimento.

## §5º

§6º O direito a acompanhante de que trata o ‘caput’ deste artigo também será respeitado no atendimento de gestantes e parturientes, situação em que o corpo clínico deverá tomar as devidas precauções para garantir a permanência segura do acompanhante durante todo o atendimento ou justificar a razão pela qual a presença deste exporia a perigo a segurança ou a saúde da paciente. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA  
Relatora

